



**OFÍCIO Nº EM 068 / 2015**

Em 09 de setembro de 2015

Excelentíssimo Senhor  
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico a Vossa Graça que amparado na prerrogativa que me outorga o art. 62, IV da Lei Orgânica Municipal decidi **vetar parcialmente** o texto aprovado pelo Plenário desta Edilidade referente ao Projeto de Lei CM-070/15 e que resultou na proposição a mim enviada no dia 26 de agosto próximo passado. Consigno que o veto, por inconstitucionalidade recai sobre o §2º do art. 1º, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

*Ab initio*, cumpre registrar, sem embargo de pequenas divergências terminológicas, que doutrina e jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, consideram os agentes políticos compreendidos no conceito, em sentido amplo, de servidores públicos.

Para que dúvidas não sobejem, rememoramos que no julgamento da ADI 512-0/PB, o **Min. Marco Aurélio** pontificou:

*"Mediante os preceitos dos artigos 29 e 31, previu-se a autonomia dos municípios e, no campo normativo, esta ficou ligada aos assuntos de interesse local. Por outro lado, compete a tais unidades da Federação dispor sobre o regime jurídico dos próprios servidores. Ora, como ressaltado no parecer da Procuradoria Geral da República, os agentes públicos são servidores no sentido lato. Logo, sob pena de*



*menosprezo à citada autonomia, impossível é concluir-se ter o Estado, por meio de ato da Assembléia, ainda que Constituinte, competência para dispor sobre a matéria relativamente aos integrantes das diversas casas legislativas municipais" (ADI 512-0/PB).<sup>1</sup>*

E, em confirmação de voto o Min. **Marco Aurélio** tornou a assentar: **"a expressão 'servidor público', contida na Emenda nº 20, tem sentido abrangente e alcança, também, os agentes políticos.**

Estabelecida a condição de servidores públicos dos agentes políticos, temos que o dispositivo legal objurgado ofende a súmula vinculante nº 42, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, que preconiza:

*"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."*

Ora, o parágrafo ora vetado faz clara vinculação do reajuste dos subsídios dos srs. Vereadores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, índice que, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, compõe-se do cruzamento de dois parâmetros: a pesquisa de preços nas onze regiões de maior produção econômica, cruzada com a Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), tratando-se, pois, de índice federal que é largamente utilizado como fator de correção monetária.

Sendo assim, ressalvado melhor juízo, a norma em questão fere o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal que *"é no sentido de que o reajuste automático de vencimentos de servidores públicos, tomando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, desrespeitam a autonomia dos Estados-membros e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, inc. XIII, da Constituição da República, respectivamente."*<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> julgamento em 03.03.99, DJ de 18.06.01

<sup>2</sup> (ADI 285, Relatora Ministra Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 4.2.2010, DJe de 28.5.2010)



Este entendimento - inclusive no que concerne inconstitucionalidade da utilização do INPC como índice para correção de subsídios - também grava pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, conforme se infere dos julgados abaixo colacionados:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.904/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA - SUBSÍDIO DE DIRETORES - AUMENTO DE DESPESA - VÍCIO DE INICIATIVA - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA PARA AGENTES POLÍTICOS - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - REAJUSTE ANUAL DE SUBSÍDIOS PELO INPC - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 681 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "(sic)" - VALOR DA CAUSA - IRRELEVÂNCIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. - *Viola a regra contida no art. 66, III, 'b', da Constituição Estadual, a Lei Municipal nº 1.904, de 11 de dezembro de 2012, promulgada pela Câmara Municipal de Guaranésia, que trata de subsídios de "diretores equivalentes", pois sua iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.* - O § 7º do art. 24 da CEMG (segundo a qual "o membro de poder, o detentor de mandado eletivo e os secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única") não faz qualquer menção a cargos equivalentes, termo utilizado no dispositivo legal objurgado, do que decorre a inconstitucionalidade da lei. - A iterativa jurisprudência do Órgão Especial aponta a constitucionalidade do pagamento de gratificação natalina aos agentes políticos, dada sua natureza de direito social. - Nos termos do enunciado nº 681 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária." - Em ação direta de controle de inconstitucionalidade mostra-se irrelevante o valor*



*atribuído à causa, conforme precedentes da Corte.”<sup>3</sup> (destaque e grifos nossos)*

**EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - VENCIMENTO - REVISÃO ANUAL - NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO - VINCULAÇÃO A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 681 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO COMO PARAMÉTRO DO VENCIMENTO BÁSICO - LEI 19.973/2011 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

*- Nos termos do enunciado nº 681 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”- A Lei 19.973/2011 estabeleceu que a partir de 27/12/2011 o servidor do Estado de Minas Gerais passou a fazer jus ao salário mínimo tendo como parâmetro o vencimento básico, e não a remuneração.”<sup>4</sup> (grifamos)*

Do julgado acima colacionado, extrai-se o seguinte escólio.

*“Nesta seara, a disposição contida no art. 5º da lei local vai de encontro ao enunciado nº 681 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis:*

*“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”*

*O INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) é calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), autarquia da União Federal, que define sua sistemática de apuração:*

<sup>3</sup> TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.038528-9/000, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/09/2014, publicação da súmula em 10/10/2014

<sup>4</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0327.12.004230-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2015, publicação da súmula em 10/03/2015



*"O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). O período de coleta do INPC e do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões; a do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso atualmente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. A partir do mês de maio de 2000, passou a disponibilizar através da Internet o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 - IPCA-15. Outros índices foram divulgados nos seguintes períodos: Índice de Preços ao Consumidor - IPC (março de 1986 a fevereiro de 1991); Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF (junho de 1990 a janeiro de 1991); Índice da Cesta Básica - ICB (agosto de 1990 a janeiro de 1991); Índice de Reajuste do Salário-Mínimo - IRSM (janeiro de 1992 a junho de 1994); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial - INPC-E (novembro de 1992 a junho de 1994); Índice de Preços ao Consumidor série r - IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995). A pesquisa foi iniciada em 1979."<sup>1</sup>*

*Destarte, constata-se a contrariedade do dispositivo objurgado face à jurisprudência cristalizada do Excelso Pretório, não devendo ser acolhido o pedido do*



**apelante de aplicação do índice INPC como forma de reajuste aos seus vencimentos.”** (destaque e grifos nosso)

Este entendimento também campeia por outros tribunais pátrios. Vejamos.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3.º, III, DA LEI ORDINÁRIA N.º 1.612, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VINCULAÇÃO DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 681 DO STF. PROCEDÊNCIA. I - E inconstitucional vincular, por lei, reajustes automáticos de vencimentos salariais dos servidores municipais a índices federais de correção monetária, no caso o INPC, por contrariar os arts. 118 e 123, da Constituição do Estado do Amazonas; II - Violação da Súmula n.º 681, editada pelo Supremo Tribunal Federal: “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”; III - Inconstitucionalidade reconhecida.**

Assim pelas razões, que ora apresento a Vossa Excelência, hei por bem vetar parcialmente a Proposição de Lei Nº CM 070/2015, em seu § 2º do art. 1º vez que o dispositivo apontado é inconstitucional, nos termos da nossa carta magna.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos municípios divinopolitanos.

Vladimir de Faria Azevedo  
Prefeito Municipal de Divinópolis